



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1070496-09.2022.8.26.0053
Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO- Responsabilidade da Administração-Indenização por Dano Moral-Concurso Público - Nomeação/Posse Tardia
Requerente: Bartira Malaquias Barreto
Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Policial Militar feminina buscando o reconhecimento do direito á realização de matrícula no curso para formação de Sargento, declarando nulo o ato administrativo que culminou na eliminação da autora.

A demanda deve ser julgada procedente.

A autora é Policial Militar e foi aprovada para o cargo de Sargento da PMSP, regido pelo Edital Dec 15/23/2019. Foi convocada a realizar a matrícula para o Curso de formação durante o período de gozo de licença-maternidade, que se encerrou em 16 de outubro de 2021. A autora não foi classificada dentro do número de vagas, mas após desistências e desclassificações, foi convocada para realizar a matrícula em 21.05.2021.

No entanto, a ré negou o direito de matrícula, ao fundamento de que a autora não estava em gozo de licença maternidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

quando do chamamento para a Matrícula, ao argumento da previsão contida no Art. 96, §2º da D-5-PM.

A autora encontrava-se em gozo de licença Gestante a contar de 20 de abril de 2021 (180 dias), o que a teria impedido de realizar a matrícula no CFS.

As normas citadas pelo Núcleo de Pessoal Militar são incompatíveis com a Constituição Federal no tocante aos direitos da gestante e da mulher que está em gozo de licença-maternidade.

Neste passo, conforme ficou decidido na decisão que apreciou a tutela antecipada, a decisão administrativa que negou a matrícula da autora não pode subsistir.

Impossível aceitar que o gozo de licença gestante não esteja incluído no rol previsto no art. 95 da Diretriz Geral de Ensino citada pela ré em suas informações (fl. 318), haja vista a presença de tantas outras situações do policial em condições assemelhadas (luto e licença paternidade, por exemplo).

O gozo de licença maternidade deve ser contado para todos os fins, como de efetivo serviço, inclusive para fins de promoção, como é o caso em exame. Os artigos 7º, inciso XVIII e 39, §3º da CF, garantem à servidora pública estadual o direito ao benefício da licença-maternidade, sem prejuízo do emprego e da função pública, mantendo-se incólume a remuneração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Sendo assim, é de ser acolhida a demanda, confirmando-se os termos da tutela antecipada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para garantir o direito de matrícula da autora no Curso de Formação de Sargentos, nos termos do pedido inicial, confirmando-se a tutela antecipada já concedida.

Custas e honorários indevidos, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Em caso de recurso inominado (prazo de 10 dias), à parte não isenta por lei, nem beneficiária da justiça gratuita, deverão ser recolhidas custas (1% sobre o valor da causa mais 4% sobre o valor da condenação), verificando-se condenação ilíquida, parcial ou ausência de condenação, a parcela de 4% deverá ser calculada com base no valor da causa, observado o mínimo de 5 UFESPs para cada parcela.

O peticionamento DEVERÁ ser categorizado corretamente como "RECURSO INOMINADO", ficando o advogado ciente de que o peticionamento no sistema SAJ de forma aleatória ou classificada como "petição intermediária" causará tumulto nos fluxos digitais, comprometerá os serviços afetos à Serventia e ocasionará indevido óbice à celeridade processual, ao princípio constitucional do tempo razoável do processo

P.R.I.C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

São Paulo, 02 de maio de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA